



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**34.593.541/0001-92**

PARECER MINUTA EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 220180004

PROCESSO TOMADA DE PREÇO Nº.: 2/2018-0004

ÓRGÃO ASSESSORADO: Departamento de Licitação

ASSUNTO: Parecer Jurídico, fase interna e Edital.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Lei nº 8.666/93, alterações. E demais legislações correlatas. Regularidade Formal do Processo.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo oriundo do Departamento Licitação, que tem por objeto: **Contratação de empresa especializada na execução de Obras de Pavimentação de vias Urbanas no Município de Uruará-Pa, Convênio 846717/2017-SUDAM**

O(s) presente(s) auto(s), contendo 01 volume(s) e 198 páginas, foram distribuídos ao advogado, na data de 16/04/2018, para análise e emissão de parecer; nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, e demais legislações correlatas encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	S	N	Folhas	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93?	x		01/197	
2. Projeto básico, (arts.6º, IX e 7º §2º, I, da Lei nº 8.666/93)	x		45/118	
3. Consta a aprovação motivada do projeto básico pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I da lei 8.666/93)	x		119/121	
4. Orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado (arts. 7º, §2º, II e 43 IV da Lei 8.666/93).	x		84//86	
5. Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, §2º, III, 14 e 38, caput, da Lei 8.666/93	x		122	
6. Consta a estimativa de impacto orçamentário financeiro de despesa prevista no art. 16. inc. I e II da LC 101/2000, se for o caso	x		123	
7. Em face do valor estimado do objeto, a participação na licitação é exclusiva para microempresas,		x		



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**34.593.541/0001-92**

<i>empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, 07 e art. 34, §1º, I da Lei Municipal nº 439/2011?</i>				
<i>1.8. Autorização de abertura da licitação; (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93?</i>	x		124	
<i>1.9. Designação da comissão de licitação, art. 38, III, da Lei nº 8.666/93).</i>	x		126	
<i>1.10. Há minuta de edital e anexos ( art. 40 da Lei nº 8.666/93)?</i>	x		127/196	
<i>1.10.1 Consta da minuta do edital</i>			127/161	
<i>(a) Projeto básico, se for o caso</i>			162	Disponível na internet site do município em conjunto com edital
<i>(b) Termo de contrato, se for o caso</i>	x		163/167	
<i>(c) orçamento em planilha e quantitativos e custos unitários, se for o caso.</i>	x		168/177	

É o Relatório

2. Finalidade e abrangência do parecer jurídico:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, com **exame prévio e conclusivo dos textos da minuta do edital e seus anexos.**

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, considerando para todos efeitos que consultor não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não,



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**34.593.541/0001-92**

---

tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. Regularidade e formação do processo

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99<sup>1</sup>, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que reserva-se especificamente à licitação<sup>2</sup>, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas.

Dos autos verifica-se que, os atos encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

4. Participação exclusiva do certame às ME, EPP e Cooperativas equivalentes.

Como é cediço, a Lei Municipal 439/2011, de 31 de Março de 2011, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal

O art. 34, §º. 1º, I, do referido diploma estabelece que as licitações para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, observando ainda as determinações do I e II do parágrafo acima citado. Todavia, cabe ressaltar que não se aplica a restrição nos casos expressamente previstos no § 2º, do ART. 35, situação que requer a devida justificativa.

---

1

Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo."

2

Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)"

---



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**34.593.541/0001-92**

---

No caso dos autos, a forma de julgamento se dará por menor preço global em regime de empreita integral, a estimativa da contratação ultrapassa o valor total de R\$ 80.000,00, não sendo possível, portanto, a previsão de cláusula exclusividade.

5. Adequação da modalidade licitatória eleita

A luz do Art. 22, §2º, bem como a alínea "b", do art. 23 ambos da Lei 8.666/93, a modalidade de licitação Tomada de Preço é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, o art. 23, I, "b" prevê a tomada de preço será adotada para obras e serviços de engenharia que não ultrapassar a importância de R\$ 1.500,000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Dos autos fls. 168/176, planilha comparativa de preços devidamente aprovada pela SUDAM – Compromitente, verifica-se que o valor da presente obra encontra-se estimado em seu valor máximo de R\$ 1.047,991,34, portanto atendido os quesitos do Art. 23, I, "b", podemos afirmar que a modalidade de licitação Tomada de Preço, **é adequada para o caso em tela.**

6. Análise da instrução do processo

A seguir, passa-se à verificação do atendimento da Lei nº 8.666, de 1993, necessários à instrução da fase preparatória, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno.

Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso em tela.

7. Justificativa da Contratação

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos

---



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**34.593.541/0001-92**

---

mínimos arrolando os principais elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso das aquisições

Na descrição dos produtos, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados irrelevantes ou impertinentes, que podem limitar a competição indevidamente<sup>3</sup>.

O art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666, de 1993, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal retro mencionado, impõe-se que sejam apresentados os quantitativos estimados para a licitação, *de forma justificada*, mesmo que sucintamente, considerando-se ainda que de tal estimativa dependerá o valor contratual.

Recordamos que o valor contratual é determinante para fins de aplicabilidade dos termos do art. 34 da Lei Municipal 439/2011 (restrição das licitações à participação exclusiva das ME e EPP, para contratações de até R\$80.000,00), daí a sua importância para evitar a limitação ou ampliação indevida da participação no certame.

No caso concreto, o Município de Uruará firmou Convênio 846717/2017/2017 com a SUDAM, fls 03 a 10, constando os quantitativos estimados as fls. 168/176.

#### 8. Autorização para abertura da Licitação

A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 38 da Lei 8.666/93 No presente caso, ***tal exigência foi cumprida, fl. 124.***

#### 9. Projeto Básico com a aprovação da autoridade competente

Projeto Básico, busca evitar a contratação de obras e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões, reunindo os elementos que definem a obra, o serviço ou complexo de obras e serviços que parte do empreendimento, tem como objetivo definir com precisão as características básicas do empreendimento e o desempenho almejado na obra que seja possível estimar o custo e prazo de execução.

---

<sup>3</sup>

Nesse sentido, o art. 3º, inc. II da Lei nº 10.520/2002 impõe:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

(...)"

---



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**34.593.541/0001-92**

---

Auxiliando o futuro contratado na definição da que vai trabalhar e dos recursos a empregar é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato, sendo esse elemento obrigatório, nos termos do art. 40, 2º, inc. I, da lei 8.666/93

No caso dos autos, o Projeto Básico consta às fls. 45/118, e ainda que a minuta do edital, anexos, projeto básico e executivo poderão ser visualizado o site oficial do Município endereço: <http://uruara.pa.gov.br/incorporar?link=http:%2F%2Furuara.pa.gov.br%2Feditais-de-licitacoes> fls 162 e 178.

**10. Da Minuta do Edital**

**10.1. DO PREÂMBULO:** Consta número de ordem em serie anual, nome da repartição interessada, modalidade da licitação que esta sendo utilizada, o tipo de licitação e sua forma de julgamento, assim como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida, ou obtido a integra do edital, o local onde será realizado a sessão publica do pregão. Atendido portanto os fundamentos dos Art. 38, VIII, IX, Art. 40, caput, e VII da Lei 8666/93.

**10.2. DO CREDENCIAMENTO:** item 03 trás a forma de credenciamento, e a documentação exigida não restringe a participação no certame.

**10.3. DO OBJETO DO CERTAME:** O objeto consta no item 4. da minuta do edital de forma sucinta e clara, atendidos portanto tal requisito (art.7º, &4º, &5º I art. 15-&7º 40,I da Lei 8.666/93);

**10.4. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** item 5 da minuta do edital prevê que as despesas serão suportadas pelo orçamento de 2018 – GU 0404 – Secretaria de Viação e Obras – PT: 15.451.0502.1.010 – Pavimentação e/ou recuperação de vias públicas – Elementos de Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações. Em conformidade com Art. 7º, §2º, III, 14 e 38 caput, da Lei 8.666/93.

**10.5. DA PARTICIPAÇÃO:** item 6 da minuta do edital prevê que poderão participar deste pregão as empresas pertencentes ao ramo de atividade relacionada ao objeto da licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, e que atenderem a todas as

---



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**34.593.541/0001-92**

---

exigências, e que atenda os requisitos do Art. 22, §2º, da Lei 8.666/93, estando em consonância com a modalidade licitatória eleita.

- 10.6. DA HABILITAÇÃO:** define as condições de participação no certame, a documentação requerida não extrapola aquela relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e econômica, para o caso em tela não exigido garantia, no entanto, caso a empresa apresente índices econômicos iguais ou inferiores a um em qualquer índice de Liquidez Geral, Solvência e Liquidez corrente, deverá apresentar capital mínimo ou patrimônio líquido no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsões do Art. 31, §2º e §3º, da Lei 8.666/93, item 7, atende a legislação.
- 10.7. PROPOSTA:** A forma de apresentação da proposta não restringe a participação no certame, prevê prazo mínimo de validade 60 dias. Item 9. atende a legislação, consta pedido de detalhamento do BDI, à fl.139, atendendo a legislação vigente e alínea (j) do termo de convênio.
- 10.8. ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇOS E JULGAMENTOS DAS PROPOSTAS.** Encontra-se previsto no item 10 do edital, com critérios claros e parâmetros objetivos, Art. 40, VII. Prevê o item 11.1 que o critério de será o menor preço unitário e global considerando para todos os termos os valores máximos unitários e global utilizado com referência discriminado no projeto básico, nos termos da sumula 259 e Lei nº 8.666/1993, art. 40, inciso X.
- 10.9. RECURSOS:** item 12 prevê com clareza a forma de interposição de recursos devidamente fundamentados.
- 10.10. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO:** Item 13, prevê a forma de garantia de execução a qual não extrapola a exigência legal.
- 10.11. REAJUSTE DE PREÇO:** Item 15 prevê a forma de reajuste de preço e atende os requisitos legais.
- 10.12. FORMA DE PAGAMENTO:** Item 19 prevê a forma de pagamento e atende os requisitos.
- 10.13. SANÇÕES:** Item 20, prevê a sanções a serem aplicadas, não extrapola legislação.
- 10.14. IMPUGNAÇÕES:** Item 21. prevê a forma de impugnação do Edital, atendendo o Art. 41, §1º e §2º da Lei. 8.666/93.
-



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**34.593.541/0001-92**

---

11. **MINUTA DO CONTRATO:** Minuta do Contrato compõe o anexo II do edital, fls. 163/167, da análise da minuta do contrato verifica-se que o mesmo estabelece:

Objeto e seus elementos característicos, valor, dotação orçamentária e as condições de pagamento; obrigações das partes e penalidades, vigência e prazo de execução dos serviços; acréscimos e supressões, forma de publicação, foro e disposição finais, e não há cláusulas que permitam o reajustamento do contrato (correção monetária) em prazo inferior a um ano, com exceção para os casos de equilíbrio econômico.

12. **CONCLUSÃO**

Assim, conclui-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, na forma do Art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, manifesta-se pela **REGULARIDADE** jurídica da Minuta do Edital e seus Anexos, *atendendo o mesmo os requisitos do item 2.2 do termo de compromisso, sumula 258 e 259 do TCU e Decreto 7.883/2013.*

Alertamos, para que seja respeitado prazo de interstício mínimo entre a publicação e abertura do certame, conforme previsão do Art. 21 da Lei 8.666/93.

A minuta do edital e seus anexos constante do processo em epigrafe analisado, encontra-se todas rubricadas por esse subscritor, sendo que alterações posteriores, invalidará o presente parecer, com exceção das orientações tecidas, devendo o Edital e anexos serem submetidos a nova análise jurídica.

É o parecer salvo melhor juízo.

Jayme R. Santos Jr.  
OAB-PA 24.915

Nesta data devolvo os autos Departamento de Licitação, para dá prosseguimento ao feito.

Uruará-Pa. 25 de Maio de 2.018.

---